

PROJETO DE LEI Nº 864 DE 37 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 37, 09, 2019.

1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e psicopedagogia nas unidades de ensino da rede estadual de educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento psicológico, psicopedagógico e de assistência social para o atendimento de alunos e profissionais da educação no âmbito das unidades de ensino da rede estadual de educação, com o objetivo de:

I – identificar desvios de conduta que prejudiquem o aluno em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como “bullying”, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, a fim de prestar atendimento psicológico adequado à resolução do problema detectado ou, ao menos, encaminhar para esse tratamento;

II – prestar atendimento e acompanhamento psicológico a profissionais da educação, no que tange às peculiaridades comportamentais que envolvem a respectiva atividade, sobretudo no caso de traumas sofridos no ambiente escolar.

Art. 2º Para consecução dos objetivos desta Lei, as unidades de ensino da rede estadual de educação serão atendidas preferencialmente por equipes multidisciplinares que contenham profissionais das áreas descritas no caput do art. 1º, mediante:

I – utilização dos recursos humanos e materiais existentes no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás;

II – serviço voluntário, nos termos da Lei nº 15.595, de 26 de janeiro de 2006, de profissionais e estudantes nas referidas áreas do conhecimento;

III – outros interessados que atendam aos critérios definidos em regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – profissionais da educação, os professores, gestores escolares, diretores e demais servidores ou funcionários, inclusive terceirizados, estagiários, voluntários e/ou contratados a qualquer título, que trabalhem no ambiente escolar;

Art. 5º O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e se mudar para outra unidade de ensino da rede estadual de educação terá garantida a manutenção do atendimento na unidade em que for matriculado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente vivenciamos grandes tragédias que teve como o cenário as nossas escolas.

No último dia 30 de agosto, um aluno de 18 anos foi preso, suspeito de matar o coordenador do Colégio Estadual Machado de Assis, em Águas Lindas de Goiás, no Entorno do Distrito Federal. O coordenador foi morto com uma facada, dentro da unidade de ensino. Na versão do estudante, o professor teria dito que ele seria “um vacilão”, ocasião em que sacou a faca da cintura e desferiu o golpe contra o educador.

Em 20 de outubro de 2017, um aluno de 14 anos, estudante de uma escola particular em Goiânia-GO, munido de uma pistola de propriedade de sua mãe, que é policial, matou dois colegas e feriu outros quatro.

Na manhã do dia 13 de março deste ano dois ex-alunos da Escola Estadual Professor Raul Brasil, na cidade de Suzano-SP invadiram esta instituição de ensino e abriram fogo contra alunos e funcionários durante o horário de intervalo. Neste massacre morreram cinco alunos, dois funcionários da escola, o tio de um dos atiradores e ambos os atiradores que se suicidaram com a chegada da polícia. Este crime ainda deixou o saldo de onze feridos

No dia sete de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a Escola Tasso da Silveira, em Realengo no Rio de Janeiro. Armado com dois revólveres efetuou disparos contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos, deixando ainda mais de treze pessoas feridas. O ex-aluno, após ser baleado cometeu suicídio.

Estes casos se somam a vários outros em que alunos e ex-alunos promovem atentados dentro do seio escolar.

Drogas, “bullying” e violência dentro de casa são os principais fatores que desencadeiam este tipo de crime.

É notório o grande índice de violência dentro das salas de aula. Começa com agressões verbais entre alunos e principalmente contra os professores. Logo desencadeia em agressões físicas. Muitas vezes o estopim termina em mortes, como citados anteriormente. O atendimento psicológico para este tipo de situação é fundamental para estancar a violência do indivíduo.

Se fosse aplicada em todos os casos aqui citados, poderiam ter evitado estes atentados.

No que diz respeito ao “bullying”, tanto o causador, quanto a vítima carece de uma orientação psicológica e social; muitas vezes o causador do “bullying” pratica esta violência porque sofre violência ou a vivencia no seio familiar e desta forma busca suas vítimas dentre aqueles que são mais fragilizados. A depressão também pode decorrer do seio familiar.

O suicídio é a quarta maior causa de mortes dos jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, perdendo somente por conta da violência e o trânsito e já é tratada pelo Ministério da Saúde como questão de saúde pública. Uma grande faixa dos casos de suicídio decorre da depressão em virtude do “bullying”, da violência psicológica e sexual sofrida em casa e que desta forma poderão ser tratadas por intermédio do profissional de psicologia.

Outro fator determinante para este tipo de violência está no uso de álcool e drogas, que da mesma forma tem como a causa problemas familiares. Tais problemas podem desencadear não só a violência, mas também problemas relacionados com o aprendizado e o relacionamento destes indivíduos.

Sabemos da grande dificuldade em proceder o tratamento a estes alunos; muitas vezes este serviço é escasso nas redes de saúde, muitas vezes quando encaminhado para tratamento externo, há a resistência dos pais que não o levam ao consultório, mesmo quando oriundos do conselho tutelar.

Este projeto de lei tem como objetivo obrigar a presença de profissionais de psicologia, psicopedagogia e assistência social no seio escolar. Estes profissionais poderão identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promover o seu tratamento. Visa também promover o acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorrem de problemas relacionados a transtornos psicológicos, chegando a 28% dos casos.

Uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, ocorrido em 2017 apontam que 71% destes profissionais deixaram de trabalhar após episódios que desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Já o assistente social terá a função de promover o atendimento fora no núcleo escolar dos alunos atendidos e aos seus familiares, podendo, inclusive, acionar demais órgãos de atendimento conforme suas necessidades.

Tanto o atendimento psicológico quanto o social serão compulsórios quando detectados a sua necessidade, sendo que o fim do atendimento será determinado por estes profissionais, mesmo nos casos em que o aluno se forme ou se matricule em instituições privadas.

Promovendo o adequado tratamento psicológico e social aos alunos garantirá na diminuição da violência dentro das escolas, garantirá também o pleno desenvolvimento da educação em seu aspecto geral e ao indivíduo e principalmente, na prevenção da violência e para a cultura de paz. Não se trata de aumentar os custos com a educação, estamos falando em investimento para a educação a médio e longo prazo, visando a potencial diminuição dos problemas sociais, com a diminuição de custos para a saúde e previdência e principalmente na diminuição dos índices de violência que muitas vezes possui final trágico.

Com esta medida poderá inclusive diminuir os casos de afastamentos destes profissionais e garantir harmonia entre alunos e professores.

Ante o exposto, solicito a aprovação da presente proposição pelos Nobres Pares.

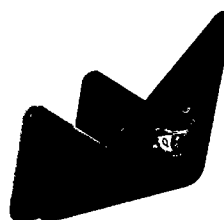
Sala das Sessões, em de de 2019.

Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2019005539

Autuação: 17/09/2019
Nº Ofício: 864 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E
PSICOPEDAGOGIA NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 864 DE 27 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27/09/2019.

1º Secretário

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e psicopedagogia nas unidades de ensino da rede estadual de educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento psicológico, psicopedagógico e de assistência social para o atendimento de alunos e profissionais da educação no âmbito das unidades de ensino da rede estadual de educação, com o objetivo de:

I – identificar desvios de conduta que prejudiquem o aluno em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como “bullying”, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, a fim de prestar atendimento psicológico adequado à resolução do problema detectado ou, ao menos, encaminhar para esse tratamento;

II – prestar atendimento e acompanhamento psicológico a profissionais da educação, no que tange às peculiaridades comportamentais que envolvem a respectiva atividade, sobretudo no caso de traumas sofridos no ambiente escolar.

Art. 2º Para consecução dos objetivos desta Lei, as unidades de ensino da rede estadual de educação serão atendidas preferencialmente por equipes multidisciplinares que contenham profissionais das áreas descritas no caput do art. 1º, mediante:

I – utilização dos recursos humanos e materiais existentes no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Goiás;

II – serviço voluntário, nos termos da Lei nº 15.595, de 26 de janeiro de 2006, de profissionais e estudantes nas referidas áreas do conhecimento;

III – outros interessados que atendam aos critérios definidos em regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – profissionais da educação, os professores, gestores escolares, diretores e demais servidores ou funcionários, inclusive terceirizados, estagiários, voluntários e/ou contratados a qualquer título, que trabalhem no ambiente escolar;

II – alunos, os discentes regularmente matriculados em unidade de ensino.

Art. 4º O aluno será encaminhado para atendimento psicológico, psicopedagógico e de assistência social quando:

I – decisão da direção ou da coordenação da unidade de ensino, de ofício ou mediante indicação do profissional da educação que notar no aluno qualquer dos comportamentos descritos no inciso I do art. 1º;

II – por solicitação do próprio aluno ou de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Os atendimentos ocorrerão em salas próprias destinadas para este fim, preferencialmente no interior das próprias unidades de ensino.

§ 2º O atendimento:

I – será obrigatório, salvo quando se tratar de profissionais da educação em licença;

II – ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo nos casos que demandem urgência.

§ 3º Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados sobre cada atendimento, assegurado o direito daqueles de participar das sessões e de receber cópias de eventuais relatórios de atendimento.

§ 4º Durante o atendimento, poderá o profissional estender seu trabalho junto às famílias dos alunos atendidos, fora do ambiente escolar, com intuito de promover os respectivos encaminhamentos para a execução de demais políticas públicas pertinentes ao caso.

§ 5º O profissional da educação será encaminhado para atendimento psicológico, psicopedagógico e de assistência social mediante solicitação por escrito à coordenação ou direção da unidade de ensino.

§ 6º A equipe multidisciplinar ou o profissional trabalhará em parceria com o coordenador pedagógico da unidade escolar, e poderá, se for o caso, encaminhar a pessoa atendida para outras redes de assistência pública.

§ 7º Todo o atendimento disporá do sigilo necessário e só poderá ser compartilhamento com os Conselhos Tutelares e professores mediadores para fins de auxílio na resolução do problema apresentado e definição de políticas públicas.

Art. 5º O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e se mudar para outra unidade de ensino da rede estadual de educação terá garantida a manutenção do atendimento na unidade em que for matriculado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



Cláudio Meirelles
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Recentemente vivenciamos grandes tragédias que teve como o cenário as nossas escolas.

No último dia 30 de agosto, um aluno de 18 anos foi preso, suspeito de matar o coordenador do Colégio Estadual Machado de Assis, em Águas Lindas de Goiás, no Entorno do Distrito Federal. O coordenador foi morto com uma facada, dentro da unidade de ensino. Na versão do estudante, o professor teria dito que ele seria “um vacilão”, ocasião em que sacou a faca da cintura e desferiu o golpe contra o educador.

Em 20 de outubro de 2017, um aluno de 14 anos, estudante de uma escola particular em Goiânia-GO, munido de uma pistola de propriedade de sua mãe, que é policial, matou dois colegas e feriu outros quatro.

Na manhã do dia 13 de março deste ano dois ex-alunos da Escola Estadual Professor Raul Brasil, na cidade de Suzano-SP invadiram esta instituição de ensino e abriram fogo contra alunos e funcionários durante o horário de intervalo. Neste massacre morreram cinco alunos, dois funcionários da escola, o tio de um dos atiradores e ambos os atiradores que se suicidaram com a chegada da polícia. Este crime ainda deixou o saldo de onze feridos

No dia sete de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a Escola Tasso da Silveira, em Realengo no Rio de Janeiro. Armado com dois revólveres efetuou disparos contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos, deixando ainda mais de treze pessoas feridas. O ex-aluno, após ser baleado cometeu suicídio.

Estes casos se somam a vários outros em que alunos e ex-alunos promovem atentados dentro do seio escolar.

Drogas, “bullying” e violência dentro de casa são os principais fatores que desencadeiam este tipo de crime.

É notório o grande índice de violência dentro das salas de aula. Começa com agressões verbais entre alunos e principalmente contra os professores. Logo desencadeia em agressões físicas. Muitas vezes o estopim termina em mortes, como citados anteriormente. O atendimento psicológico para este tipo de situação é fundamental para estancar a violência do indivíduo.

Se fosse aplicada em todos os casos aqui citados, poderiam ter evitado estes atentados.

No que diz respeito ao “bullying”, tanto o causador, quanto a vítima carece de uma orientação psicológica e social; muitas vezes o causador do “bullying” pratica esta violência porque sofre violência ou a vivencia no seio familiar e desta forma busca suas vítimas dentre aqueles que são mais fragilizados. A depressão também pode decorrer do seio familiar.

O suicídio é a quarta maior causa de mortes dos jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, perdendo somente por conta da violência e o trânsito e já é tratada pelo Ministério da Saúde como questão de saúde pública. Uma grande faixa dos casos de suicídio decorre da depressão em virtude do “bullying”, da violência psicológica e sexual sofrida em casa e que desta forma poderão ser tratadas por intermédio do profissional de psicologia.

Outro fator determinante para este tipo de violência está no uso de álcool e drogas, que da mesma forma tem como a causa problemas familiares. Tais problemas podem desencadear não só a violência, mas também problemas relacionados com o aprendizado e o relacionamento destes indivíduos.

Sabemos da grande dificuldade em proceder o tratamento a estes alunos; muitas vezes este serviço é escasso nas redes de saúde, muitas vezes quando encaminhado para tratamento externo, há a resistência dos pais que não o levam ao consultório, mesmo quando oriundos do conselho tutelar.

Este projeto de lei tem como objetivo obrigar a presença de profissionais de psicologia, psicopedagogia e assistência social no seio escolar. Estes profissionais poderão identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promover o seu tratamento. Visa também promover o acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorrem de problemas relacionados a transtornos psicológicos, chegando a 28% dos casos.

Uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, ocorrido em 2017 apontam que 71% destes profissionais deixaram de trabalhar após episódios que desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Já o assistente social terá a função de promover o atendimento fora no núcleo escolar dos alunos atendidos e aos seus familiares, podendo, inclusive, acionar demais órgãos de atendimento conforme suas necessidades.

Tanto o atendimento psicológico quanto o social serão compulsórios quando detectados a sua necessidade, sendo que o fim do atendimento será determinado por estes profissionais, mesmo nos casos em que o aluno se forme ou se matricule em instituições privadas.

Promovendo o adequado tratamento psicológico e social aos alunos garantirá na diminuição da violência dentro das escolas, garantirá também o pleno desenvolvimento da educação em seu aspecto geral e ao indivíduo e principalmente, na prevenção da violência e para a cultura de paz. Não se trata de aumentar os custos com a educação, estamos falando em investimento para a educação a médio e longo prazo, visando a potencial diminuição dos problemas sociais, com a diminuição de custos para a saúde e previdência e principalmente na diminuição dos índices de violência que muitas vezes possui final trágico.

Com esta medida poderá inclusive diminuir os casos de afastamentos destes profissionais e garantir harmonia entre alunos e professores.

Ante o exposto, solicito a aprovação da presente proposição pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Cláudio Meirelles
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Antônio Carmo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/09 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019005539
INTERESSADO : DEPUTADO CLAUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e psicopedagogia nas unidades de ensino da rede estadual de educação e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Claudio Meirelles, dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e psicopedagogia nas unidades de ensino da rede estadual de educação.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº 167, de 21 de março de 2019 (Processo legislativo nº. 2019001424)**, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do aludido processo**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Setembro de 2019.


Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): ~~Vinícius~~ Vinícius Cruvinel, Vinícius Cirqueira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 5537/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/11 /2019.

Presidente: